CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 223/85

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Concede isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS - às microempresas e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 223/85
Recebido em 16 de 08 de 1985
Prazo vence em 25 de 09 de 1985
Recebido por

MENSAGEM Nº 0198/85. Ibiúna, 02 de agosto de 1985.

SENHOR PRESIDENTE:

O presente Projeto de Lei nº0198, desta' data, tem por objetivo conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS- às micro-empresas e dá outras ' providências.

Por mocro-empresa considera-se as pes- ' soas jurídicas e as firmas que obtem uma receita bruta anual, ' igual ou inferior ao valor de 1.350 (hum mil, trezentos e cin-' quenta) ORTNs, tomando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do ano-base.

Com essa regulamentação estamos benefici ando todas as micro-empresas que tenham faturamento bruto anual, inferior ou igual a Cr$.32.983.281 (trinta e dois milhões, nove-' centos e oitenta e três mil e duzentos e oitenta e um cruzeiros) que convenhamos representa uma grande parcela de firmas ou pes-soas jurídicas localizadas em Ibiúna.

A presente propositura regulamenta a ' aplicação da referida lei, bem como o seu procedimento, para ' que os pequenos empresários dela se beneficie, e regulamenta ' também as penalidades em caso de descumprimento ao disposto na mencionada lei.

Solicitamos a V. Exª seja a presente pro posição deliberada ao prazo máximo de que trata o artigo 26, ' § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exª., na oportunidade, ' nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RUBENS XAVIER DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 223/85
DE 02 DE AGOSTO DE 1985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviço de' Qualquer Natureza -ISS- às microempresas e' dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de' suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna '' aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresa ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

ARTIGO 2º.- Consideram-se microempresas as '' pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTNs, tomando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do ano-base.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efeito dessa lei, entende-se:

a- receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, ' sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b- ano-base, como sendo o ano que antecede ao' benefício isencional.

ARTIGO 3º.- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma **proporcional** ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição **e** 31 de dezembro do mesmo ano.

-segue- ...

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 665. (2) 1968, pág. 1.057. ...e, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratado

PARÁGRAFO ÚNICO.- A estimativa aludida no "caput" deste artigo será sujeita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º.- Não incluem no regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a- administração de imóveis;

b- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c- publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contador e outros serviços que lhes possam assemelhar.

ARTIGO 5º.- O registro da microempresa já constituída e em constituição obedecerá as formalidades constantes no Capítulo III da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A microempresa deverá prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento ao regime desta lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º.- Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º.- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se

-segue-...

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 665. (2) 1968, pág. 1.097. ...e, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o trata-

sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º.- Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º.- A isenção prevista no artigo 1º desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10.- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11.- Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I- multa de 3,0 ORTNs vigentes no mês da autuação, ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único no artigo 7º;

II- recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

III- recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

-segue- ...

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 665. (2) 1968, pág. 1.057

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12.- A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear ' seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ' estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III- multa punitiva equivalente a:

a- 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo , fraude ou simulação e, especialmente , nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por sí ou seus sócios, às autoridades competentes;

b- 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, nos demais casos.

ARTIGO 13.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 14.- Esta lei entrará em vigor na data' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,AOS ' 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 605. (2) 1968, pág. 1.057.

DECRETO N. 90.566 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captação de água do rio Paranapanema, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

LEI N. 7.256 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis ns. 288 (1), de 28 de fevereiro de 1967, e 356 (2), de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas

Art. 4º Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial

Art. 5º O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei n. 6.939 (1), de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «Microempresa», ou abreviadamente, «ME».

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 10. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

CAPÍTULO IV

Do Regime Fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III — Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações;

IV — Imposto sobre a Extração, a Circulação, a Distribuição ou Consumo de Minerais do País;

V — (vetado);

VI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

VII — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 3º (Vetado).

Art. 12. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13. A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15. A microempresa está dispensada de escrituração (vetado), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 17. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o trata-

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º, do artigo 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. O disposto no artigo 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS;

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 19 desta Lei.

Art. 22. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 23. As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24. As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu «caput» (vetado), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como micro-

I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (vetado), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da Remissão de Crédito Tributário

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam (vetado) e o «caput» deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Murilo Badaró.

Antônio Delfim Netto.

RESOLUÇÃO N. 77 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr$ 14.307.923.098, o montante de sua dívida consolidada interna.

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, de 10 de dezembro de 198-.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Serviços — ISS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Às microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º — Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e o Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º — A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita Superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º — A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º — Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta igual ou inferior a:

a) — 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
b) — 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º — Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado porporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º — As microempresas definidas na forma do art. 2º desta Lei ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias a ao fornecimento de alimentação que realizarem;
II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único — A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em Lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei complementar.

Art. 4º — As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na Lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º — Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8: — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163: da Independência e 96: da República.

JOÃO FIGUEIREDO
ERNANE GALVÊAS
MURILO BADARÓ
JOSÉ FLÁVIO PÉCORA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 223/85

Sr. Presidente:

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo isentar do ISS as microempresas.

Segundo o art. 27, §1º, nº I, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre matéria financeira, como é o caso da concessão de isenção do pagamento de impostos.

A matéria é de natureza legislativa e atende às disposições da Lei Complementar nº 048, de 10.12.84, que assegura a isenção do ISS às microempresas.

Nesta forma, nada impede a apreciação da proposição pela Edilidade, após a manifestação das comissões de Justiça e de Finanças.

5.9.85

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 223/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica e, nesta data encaminho o mesmo às Comissões para receber' Parecer.

Ibiúna, 06 de setembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Nº 223/85

Comissões de: Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Trata o presente projeto de Lei em epígrafe da isenção do ISS as Microempresas.

A matéria em estudo vem regulamentada pela disposições da Lei complementar Nº 048 de 1o de Dezembro de 1984, que assegura as microempresas a isenção dos impostos que recaiam sobre os serviços.

Portanto Jurídicamente nada impede a aprovação do mesmo.

Há que se considerar também a abrangência do pedido, pois, irá beneficiar diretamente á centenas de empresários e comerciantes que se enquadram - aquela Lei, e, indiretamente a milhares de pessoas de - prestam serviços as microempresas.

Somos portanto, pela aprovação

Sala das Comissões , 23 de setembro de 1985

Comissão de Justiça e Redação

Jorge de Campos, Waldomiro F. de Campos, Luis C Machado

Comissão de Finanças e Orçamento

Fausto T. Teshirogi, Donato Rolim de Freitas, Pedro Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

15

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 223/85 recebeu Parecer em Conjunto favorável das Comissões na ' Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi inscrito para ser discutido e votado na Sessão Ordinária do dia 30 p. futuro.

Ibiúna, 24 de setembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 212/85

Concede isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISS- às microempresas e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresa ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

ARTIGO 2º.- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTNs, tomando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do ano-base.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efeito dessa lei, entende-se:

a- receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b- ano-base, como sendo o ano que antecede ao benefício isencional.

ARTIGO 3º.- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

segue.....02

PARÁGRAFO ÚNICO.- A estimativa aludida no "caput" deste artigo será sujeita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º.- Não se incluem no regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a- administração de imóveis;

b- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c- publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contador e outros serviços que lhes possam assemelhar.

ARTIGO 5º.- O registro da microempresa já constituída e em constituição obedecerá as formalidades constantes no Capítulo III da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A microempresa deverá prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento ao regime desta lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º.- Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º.- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e ..

..se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do ' exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Caso ocorra o excesso de ' receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º.- Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º.- A isenção prevista no artigo 1º' desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela' retido.

ARTIGO 10.- A microempresa que se favorecer' dos benefícios desta lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto ' perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, ' correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o ' valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Caso a microempresa tenha' agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11.- Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I- multa de 3,0 ORTNs vigentes no mês da autuação, ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único no artigo 7º;

II- recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

III- recolhimento do imposto aludido no artigo

segue..04

...9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12.- A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa punitiva equivalente a:

a- 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por sí ou seus sócios, às autoridades competentes;

b -50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, nos demais casos.

ARTIGO 13.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 14.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 01 DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 1985.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1.º Secretário

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBRINHO
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 0778/85 Ibiúna, 01 de outubro de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 212/85, referente ao Projeto de Lei nº. 223/85 que "concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS- às microempresas e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 21

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 223/85 foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária' no dia 30 p. passado.

Certifico mais, devido sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 212/85, encaminhado através do ofício GPC nº. 0778/85 da pre-' sente data.

Ibiúna, 01 de outubro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.